

**Processo 004.359/2017-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da impugnação total de despesas do Convênio 485/2006 (Siafi 569.434), celebrado com o município de Icó/CE, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 27/12/2008 (peça 1, p. 28).

2. No âmbito interno da TCE, considerou-se como dano ao erário o valor total repassado (R\$ 160.000,00), distribuído da seguinte forma:

a) débito de R\$ 106.900,00 atribuído ao ex-prefeito José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (Gestão 2009-2012), devido à não comprovação de posse dos terrenos do sistema de abastecimento de água na localidade de Poço da Pedra, apesar da execução do objeto; e

b) débito de R\$ 53.100,00 atribuído ao ex-prefeito Francisco Antônio Cardoso Mota (Gestão: 2005-2008), devido à não conclusão do sistema de abastecimento de água na localidade de Sítio Tuncas.

3. Na última instrução (peça 29), ratificada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 30-31), o auditor instrutor divergiu da Funasa quanto ao débito de R\$ 106.900,00, considerando que o sistema de abastecimento de água na localidade de Poço da Pedra foi concluído e estava em funcionamento, conforme constatado em visita *in loco* por técnicos da autarquia concedente.

4. Entendeu o auditor que as escrituras públicas de cessão de posse apresentadas pelo município conveniente, apesar de inaptas para transmitir a propriedade, encontrariam amparo na IN STN 01/1997, com redação vigente na época da celebração do convênio, que previa como suficiente o consentimento do proprietário, com autorização expressa irretroatável e irrevogável, sob a forma de cessão gratuita de uso (alínea “d” do inciso VIII do art. 2º).

5. Acrescentou que a exigência superveniente de título de propriedade, decorrente de alteração normativa promovida por meio da IN STN 4/2007, posterior à celebração do convênio, não poderia ser atendida no caso concreto, sem que houvesse culpa dos gestores municipais, pois não seria possível obrigar os proprietários do imóvel a transferirem a propriedade.

6. Em relação ao débito de R\$ 53.100,00, da mesma forma, a unidade técnica manifestando-se de forma alinhada com o auditor, entendeu que o gestor municipal não teve responsabilidade pela inexecução parcial do sistema de abastecimento de água na localidade de Sítio Tuncas, pois o valor repassado foi inferior ao avençado, impossibilitando o prosseguimento das obras. Observou que, dos R\$ 103.100,00 previstos, R\$ 40.000,00 deixaram de ser repassados, correspondendo a 39% do valor orçado para a obra.

7. Afirmou ainda que houve contradição nas justificativas para o não repasse do valor de R\$ 40.000,00, conforme observado pela CGU, sendo que a prestação de contas parcial, referente aos valores até então repassados, havia sido aprovada.

8. Assim, a unidade técnica conclui no sentido de não vislumbrar condutas irregulares a serem atribuídas aos ex-prefeitos Francisco Antônio Cardoso Mota (Gestão: 2005-2008) e José Jaime Bezerra (Gestão: 2009-2012), razão pela qual propôs o arquivamento do processo, com fundamento no art. 201, *caput* e § 3º, e 212 do RI/TCU e art. 5º, IV, e 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

\*\*\*\*\*

9. No que se refere ao suposto débito no valor de R\$ 106.900,00, caracterizado pela ausência de título de propriedade dos terrenos onde foram construídos os sistemas de abastecimento de água, a falha em questão nem em tese implica dano aos cofres da Funasa. Considerando que a obra na localidade de Poço da Pedra está concluída e afetada ao serviço público de fornecimento de água, não subsiste possibilidade de o imóvel ser objeto de reivindicação. Nesse caso, eventual discussão sobre sua titularidade poderá no máximo resolver-se em indenização por desapropriação indireta (art. 35 do Decreto-lei 3.365/1941), hipótese na qual o prejuízo, se houver, será aos cofres do município tido por expropriante.

10. Outrossim, a falha não parece grave o suficiente para ensejar a realização de audiência do ex-prefeito, pois as circunstâncias sugerem que de fato a titularidade da posse ou propriedade pertencia ao município, tendo em vista que no relatório da primeira visita técnica da Funasa, realizada em 5/6/2007 (peça 1, p. 29), já constou a informação de que o sistema de abastecimento de água de Poço da Pedra estava em funcionamento. Em 22/4/2015, quase oito anos depois, outra vistoria da Funasa também constatou o sistema em operação (peça 19, p. 36), não se registrando notícia de questionamentos sobre a ocupação do imóvel. Desse modo, e considerando que não houve expedição de citação, propõe-se a exclusão do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior do rol de responsáveis deste processo.

11. Em relação ao suposto débito no valor de R\$ 53.100,00, atribuído ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, observamos que tal quantia atualizada desde 4/12/2006 (data do repasse) até 1º/1/2017 (termo final previsto no art. 6º, § 3º, inciso I, da IN TCU 71/2012) perfaz R\$ 97.459,74, valor inferior ao limite para prosseguimento da TCE. Destarte, e considerando que ainda não houve citação, o encerramento do processo por razões de racionalidade administrativa e economia processual é medida que se mostra adequada.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se pela exclusão do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior do rol de responsáveis e pelo encerramento deste processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e no art. 213 do RI/TCU combinados com o art. 6º, inciso I, e art. 19, ambos da IN TCU 71/2012, com a redação atualizada pela IN TCU 76/2016.

Ministério Público, em 20 de Julho de 2018.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador